



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.902197/2012-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.515 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de abril de 2024  
**Recorrente** CGS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

**BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS.  
EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO  
GERAL NO RE 574.706/PR. TEMA 69.**

O julgamento do RE 574.706/PR (tema 69) determinou que os valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins. Diante disso, quando comprovado que o caso em análise se enquadra aos termos daquela decisão, por força do art. 62 do Anexo II do RICARF, os conselheiros do CARF devem reproduzi-la no julgamento dos recursos interposto no âmbito deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

## **Relatório**

Este processo trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO nº 097616637 (fls. 05/06), proferido em 09/02/2015, em resposta ao Pedido de Restituição (PER) nº 04474.54971.130309.1.2.04-9127 (fls. 02/04), que fora transmitido em 13/03/2009, no qual a Recorrente solicita a restituição de crédito no valor de **R\$ 1.390,61** referente a pagamento de DARF (cód. 6912 - PIS - Não Cumulativo, PA 31/05/2008), efetuado em 20/06/2008, no valor de **R\$ 3.330,07**.

No despacho decisório foi indicado que o recolhimento informado no PER foi identificado, porém, do valor total recolhido, **R\$ 3.323,47** já se encontravam alocados a débito de PIS (Cód. 6912 – Período de Apuração: 31/05/2008), restando um saldo de **R\$ 6,60** de direito creditório a ser reconhecido no pedido da Recorrente.

Inconformada com essa decisão, em **26/02/2015**, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (**fls. 09/12**) na qual, após fazer um relato resumido dos fatos, defendeu que o direito creditório era decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS, uma vez que o ICMS incluído no valor das vendas não constitui faturamento, mas mero “ingresso”.

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão nº **06-64.939**, às **fls. 30/37**), a **3ª Turma da DRJ/CTA (Curitiba/PR)**, por unanimidade de votos, não acolheu as razões contidas na manifestação de inconformidade e manteve os termos do despacho decisório questionado, que reconheceu o direito à parcial restituição. Eis a ementa do r. *decisum* do colegiado a quo:

**PIS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO.**

Incabível a exclusão do valor devido a título de ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins, pois aludido valor é parte integrante do preço das mercadorias e dos serviços prestados, exceto quando referido imposto é cobrado pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de substituto tributário, o que não consta ser o caso da interessada.

**ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO PELA RFB. NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA DA PGFN.**

As decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas em Recurso Extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral - caso do RE nº 574.706 que firmou entendimento pela exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS - somente vinculam as unidades da RFB após expressa manifestação da PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio de Nota Explicativa, ainda não publicada.

**PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANUTENÇÃO.**

Se a contribuinte não comprova o pagamento indevido, o despacho decisório que reconheceu apenas em parte o direito buscado deve ser integralmente mantido.

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO.**

O julgador da esfera administrativa deve observar as normas legais e regulamentares, assim como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Inconformada com esta decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (**fls. 70/76**) no qual destacou:

- 1) o julgamento do RE 574.706 – Tema 069, em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS;

- 2) o disposto na alínea b do inciso II do § 1º e no § 2º, ambos do art. 62 da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (Regimento Interno do CARF), que excepcionam a regra contida no caput deste artigo para determinar que os conselheiros reproduzam, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;
- 3) a aplicação do princípio da verdade material ao processo administrativo fiscal, para, em seguida, informar que juntou uma série de novos documentos ao processo.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

Ao analisar os fatos, constatei que o pedido estava realmente abarcado pela decisão proferida RE nº 574.706/PR, no qual o STF decidiu que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, decisão esta que só passaria a valer a partir do julgamento do mérito do recurso extraordinário, ocorrido em 15 de março de 2017, ressalvadas as ações judiciais e procedimentos administrativos protocolados até aquela data, que discutissem precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS/COFINS.

Não obstante, conclui que, conquanto os documentos apresentados pela Recorrente trouxessem indícios da existência do direito reclamado, a confirmação do crédito demandava a realização de diligência nos seguintes termos:

Diante desse cenário, com fulcro no disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, julgo ser prudente baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF FOZ DO IGUAÇU):

- 1) intime a Recorrente a apresentar a escrituração contábil referente ao mês de maio/2008, em especial os excerto do livro razão contendo a escrituração das contas ICMS a Recolher, ICMS a Recuperar, PIS a recolher e Receitas que integraram a base de cálculo do PIS a recolher no período;
- 2) Intime a Recorrente a preparar conciliação entre os valores excluídos da base de cálculo e o valores destacados nas notas fiscais, que, por sua vez, devem ser conciliados com os livros fiscais e contábeis;
- 3) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que se julgar relevantes;
- 4) de posse dos documentos apresentados, proceda ao cotejo das informações contidas na escrituração contábil com aquela que consta no Registro de Apuração do ICMS na competência 05/2008 (fls. 96/97), com as informações lançadas na Planilha Apuração de Crédito (memória de cálculo do PIS a recolher na competência 05/2008, às fls. 102/103) e com o Dacon de Maio/2008 (fls. 78/95);
- 5) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 6) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência;

7) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Na sessão de julgamento realizada em 13 de dezembro de 2022, a proposta de diligência foi submetida à apreciação dos demais membros deste colegiado, que a aprovaram por unanimidade de votos, conforme consta da Resolução n.º 3001-000.531 (fls. 106/113).

Os autos então foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões no Relatório de Diligência Fiscal EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB (fls. 141/143).

Em 05/07/2023, a ora Recorrente foi cientificada do referido relatório (vide AVISO DE RECIMENTO às fls. 144), não tendo apresentado qualquer manifestação a respeito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### **2. Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à análise das razões recursais.

### **3. Do mérito**

Tendo em vista os indícios de que no período de apuração 05/2008, a Recorrente incluiu o ICMS destacado em sua notas fiscais de venda na base de cálculo da contribuição para o PIS - Não Cumulativo (cód. 6912), este colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem procedesse as intimações, confirmações e análises solicitadas na Resolução n.º 3001-000.531, a fim de constatar a existência ou não de crédito amparado na decisão proferida pelo STF no âmbito do RE n.º 574.706/PR.

Em atendimento ao pedido de diligência, a unidade de origem procedeu à intimação do contribuinte para que apresentasse a escrituração contábil referente ao mês de maio/2008 e a conciliação entre os valores excluídos da base de cálculo e os valores destacados nas notas fiscais do período (vide Termo de Intimação nº 6.508/2023 às 117/188).

Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos e esclarecimentos que constam às fls. 123/140, os quais foram analisados pela autoridade fiscal da unidade de origem, que registrou suas conclusões no Relatório de Diligência Fiscal EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB (fls. 141/143), nos seguintes termos:

#### FUNDAMENTOS

8. De acordo com a análise dos documentos contábeis/fiscais apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação de fls. 117/118, constata-se que:

a) **o saldo credor do pagamento apurado pelo interessado e, em consequência, constante do pedido de restituição, está em consonância com os livros contábeis e fiscais apresentados no processo, conforme demonstrado no Anexo Único;**

b) não foram encontradas irregularidades na apuração da contribuição e, portanto, no saldo de pagamento a restituir/compensar.

#### CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, **conclui-se que o valor de Pis recolhido a maior no período de apuração 05/2008 é de R\$ 1.390,61.**

[...]

## ANEXO ÚNICO

### APURAÇÃO DO INDÉBITO DO PIS

Origem dos Dados	Raceta Bruta	Base de Cálculo	Alíquota PIS	Valor do Pis	Créditos Descontados PIS	Valor a Pagar Original - PIS	KCMS a/Vendas (-) KCMS a/ Devolução de Vendas	Valor a Pagar Ajustado PIS	Valor Pago PIS	Valor do Indébito PIS
DAFON	834.600,74	803.814,96	1,65%	13.262,95	9.939,48	3.323,47	-	-	3.330,07	6,60
Livro KMS	843.017,67	794.998,03	-	-	-	-	83.879,26	-	-	-
Livro Razão	843.417,67	-	-	-	-	3.323,45	83.879,26	-	-	-
Resumo PIS	-	719.935,70	1,65%	11.878,94	9.939,48	-	-	1.939,46	3.330,07	1.390,61

Conclui-se, portanto, que, ao analisar os registros contábeis e fiscais apresentados pela Recorrente, a unidade de origem confirmou a existência de indébito de contribuição para o PIS, em valor correspondente ao pleiteado no PER nº 04474.54971.130309.1.2.04-9127.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato